



## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA - SC**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 159/2023

A METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO, inscrita no CNPJ nº 31.262.616/0001-64, sediada na Av. João Custódio, APM 08, 1º andar, Residencial Porto Seguro – Vila Nossa Senhora do Perpétuo Socorro – Abadia – GO, Cep: 75345- 000, Por seu representante legal, Sr. JOAQUIN JOSÉ GALVÃO, portador da carteira de identidade Nº RG 1115101 e CPF Nº 040.336.711-53, com e-mail: [metalurgicaperpetuo@gmail.com](mailto:metalurgicaperpetuo@gmail.com), vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a Contrarrazoante vem apresentar fatos pelos quais, no caso, sua decisão pode ser levada ao equívoco, merecendo a devida atenção.

### **PREMILIMINARMENTE**

No dia 27 de junho de 2023 foi aberto as propostas do Edital de Pregão Eletrônico nº 159/2023, para registro de preços, como consta em edital, sendo a Contrarrazoante logrando-se vencedora.

Ocorre que logo em seguida, a empresa INGA CAMINHÕES LTDA., suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação. Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

Suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como



INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

## DOS FATOS

### DA TOMADA DE FORÇA ORIGINAL DE FABRICA

Como consta em descritivo do item no edital supracitado, estamos inteiramente cientes de que a tomada de força é sim uma das especificações colocadas como exigência ao objeto ofertado, como consta a seguir:

Item	Und	Qtd	Descrição	Valor Total
			Aquisição de um caminhão novo 0 km, ano / mod. 2023 ou superior, cor branca, versão 4x2, euro 6, com motor movido a óleo diesel, com 06 cilindros verticais em linha, turbocooler, com potência mínima de 255 cv, <b>tomada de força original de fábrica</b> , com gerenciamento eletrônico de combustível, equipado com ar condicionado, rádio / som USB com 02 auto falantes instalados, com caixa automatizada de 06 marchas sincronizadas à frente e 1 a ré, instalado com mangueira espiral de ar (min. 3m) com pistola para limpeza, com direção hidráulica, com rodas / aros 7,50 x 22,5, pneus 275/80 r22,5 radiais sem câmara, rodado duplo no eixo traseiro, com peso bruto total (pbt) de 16.000 kg, distância entre eixos adequada para instalação de compactador de lixo 15m <sup>3</sup> , com freio a ar	

Em Recurso Administrativo, a INGA CAMINHÕES LTDA., tenta argumentar que o objeto ofertado por nossa empresa não atende as especificações técnicas do certame, pois o prospecto apresentado não consta de início a tomada de força.

Em breve resposta a este ponto e observando o nítido desconhecimento da contrarrazoada no assunto, consta esclarecer a comissão pregoeira que, a tomada de força, assim como tanque de combustível, escapamento vertical, pneus borrachudos, entre outros... são itens instalados pela VOLVO durante o processo de montagem do caminhão. Por este fato, com certeza ele não constará no catálogo, pois trata-se de um **ASSESSÓRIO** do veículo.



Ressalta-se, por fim que, existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

***ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.***

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Contrarazoante que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA., tomou todos os cuidados necessários para respeitar e



cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

## DO DIREITO

José dos Santos Carvalho Filho nos ensina doutrinariamente, que:

*“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza Rua Cinquenta, Nº 02, Forno Velho COHAB, CEP. 29.937.750, São Mateus/ES. aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela”.*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Para além, a presente empresa contrarazoante foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que o objeto ofertado seria incompatível com o certame. Porém, como já aqui esclarecido, tal alegação não procede.



## **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante METALURGICA PERPETUO SOCOROO LTDA., uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, seguindo assim com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Abadia de Goiás (GO), 03 de agosto de 20223